
SERGIO NELSON MANNHEIMER	RAQUEL DOS SANTOS RANGEL	EDUARDO M. S. CARDOSO
PEDRO HENRIQUE PEREZ	CLAUDIA LUIZA C. BASILIO	FLAVIA TAVARES PINHEIRO
TOMAZ TAVARES DE LYRA	FERNANDO GUERRA LOPES	CAIO MAYERHOFFER
KARINA STERN DE SIQUEIRA	PAULA THOMPSON MELLO	MICHEL BURSZTYN SCHNAPP
MARCELA LEVY	DENIS KALLER ROTHSTEIN	MICHELLE CARASSO
MARCELO DICKSTEIN	BERNARDO LATGÉ	MANOELLA ALVES
FERNANDA AVIZ	DIEGO COSTA AFFONSO	JULIA RUGNO
RICARDO RAMALHO ALMEIDA	MARIA PROENÇA MARINHO	

**EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 1014452-38.2020.8.26.0053

SILVAN LAZAR (doravante “SR. SILVAN”) e **IACOBINA LAZAR** (doravante “SRA. IACOBINA”) (ambos, em conjunto, doravante “EXEQUENTES”), nos autos do cumprimento de sentença em referência, que movem em face de **SETSUO OKADA** (doravante “SR. SETSUO” ou “EXECUTADO”), vêm, por seus advogados abaixo assinados, em atenção à r. decisão de fls. 193, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

- I -

SOBRE AS MEDIDAS DEFERIDAS ÀS FLS. 154

1. Às fls. 1/7, os EXEQUENTES requereram uma série de medidas constritivas visando à recuperação do crédito perseguido nestes autos.

RIO DE JANEIRO Av. Almirante Barroso, 139 4º andar Centro Rio de Janeiro RJ CEP 20031-005 Brasil Tel. +55 21 2215 1733	SÃO PAULO Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1.455 5º andar Vila Nova Conceição São Paulo SP CEP 04543-011 Brasil Tel. +55 11 3541 3306
---	--

2. Apreciando referidos pleitos, esse MM. Juízo deferiu substancial parte deles, tendo determinado a lavratura dos termos de penhora dos imóveis indicados pelos EXEQUENTES, a penhora no rosto dos autos de ações envolvendo o EXECUTADO com o encaminhamento de ofícios aos MM. Juízos da 3ª Vara Cível do Foro Regional I de Santana e da 37ª Vara Cível do Fórum Central desta Comarca e o bloqueio *online* de recursos mantidos junto ao Sistema Financeiro Nacional via BACENJUD (cf. fls. 154).

3. Os EXEQUENTES, por oportuno, informam que aguardam: (i) o recebimento do ofício pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional I de Santana, em que tramita a ação nº 0030022-24.2012.8.26.0001 – que já foi encaminhado à respectiva serventia conforme certidão de fls. 175, mas que ainda não foi lá recebido; e (ii) a evolução do cumprimento de sentença n. 0079676-61.2018.8.26.0100, em trâmite perante a 37ª Vara Cível do Fórum Central da Capital, em que já foi registrada a penhora no rosto dos autos deferida às fls. 154.

4. Em relação aos imóveis cujos termos de penhora já foram lavrados, conforme certidão de fls. 169, os EXEQUENTES requerem o seguinte.

5. Na forma do inciso IV do art. 871 do Código de Processo Civil, dispensa-se a avaliação quando o preço médio de mercado do bem “*possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação*”.

6. O imóvel objeto da matrícula nº 126.942 do 15º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca consiste em apartamento do edifício situado à Rua Lacedemônia, nº 275, Jardim Brasil, em que há diversas outras unidades à venda com a mesma metragem, de modo que, na forma do permissivo legal acima, requer-se seja dispensada a avaliação e homologado o valor de R\$ 546.000,00 (quinhentos e quarenta e seis mil reais), preço médio de mercado do bem conforme os anúncios juntados na forma do documento anexo nº 01, para o posterior praxeamento.

7. Já o imóvel objeto da matrícula nº 7.580 do 8º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca consiste em casa situada à Rua Padre Ângelo Siqueira, nº 35. Não havendo

anúncios que permitam a aferição do preço médio de mercado do referido bem, requer-se seja a avaliação deferida por laudo elaborado por corretor de imóveis que atue na região.

8. Por fim, ainda em relação às medidas deferidas por este MM. Juízo, requer-se, diante do resultado positivo do bloqueio via sistema BACENJUD, seja autorizado o levantamento dos valores depositados na conta do juízo, para tanto requerendo-se a juntada do anexo formulário MLE devidamente preenchido (cf. documento anexo nº 02).

- II -

FRAUDE À EXECUÇÃO

IMÓVEL DOADO NO CURSO DA EXECUÇÃO AO FILHO DO EXECUTADO

9. Conforme narrado na petição de fls. 1/7, a r. sentença que condenou o SR. SETSUO ao pagamento de indenização aos ora EXEQUENTES foi proferida no ano de 1993 e a r. sentença que julgou o procedimento de liquidação em 1997. A execução da sentença, já liquidada, teve início ainda em julho de 2000, mais de vinte anos atrás

10. Ao longo das últimas duas décadas, os EXEQUENTES vêm buscando a satisfação do crédito de que são titulares contra o EXECUTADO, tendo, até o presente momento, logrado bloquear apenas R\$ 2.152,80 via BACENJUD, conquanto a dívida do Sr. SETSUO supere dez milhões de reais.

11. É evidente que mesmo que seja frutífera a alienação dos imóveis já penhorados e o recebimento de valores constrictos em outros feitos, os EXEQUENTES remanescerão credores de expressivo montante contra o EXECUTADO.

12. Investigando a situação patrimonial do EXECUTADO de modo a localizar bens que permitam o recebimento de seu crédito já vintenário, os EXEQUENTES vieram recentemente a ter conhecimento que **o SR. SETSUO transferiu a seu filho¹, a título de doação, em 28.11.2016**, o imóvel objeto da matrícula nº 27.160 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto

¹ O SR. FERNANDO MOCHIDA OKADA.

Feliz (cf. documento anexo nº 03) – em flagrante fraude a esta execução, que, àquela altura, já contava mais de 15 anos sem que o Sr. SETSUO tivesse pago um único centavo aos EXEQUENTES.

13. Na forma do inciso IV do art. 792 do Código de Processo Civil é reputada fraude à execução a alienação ou a oneração de bem ocorridas “*quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência*”. No caso em tela, a fraude é ainda mais escancarada, porque a transferência se deu a título gratuito para o filho do devedor.

14. Sobre esse tipo de “alienação” de pai para filho no curso de demanda executiva o E. Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que “*por mais que milite em favor de terceiro a presunção de boa-fé, **sendo os adquirentes filhos do executado, a despeito de suas alegações, não é razoável supor que não tinham conhecimento da demanda de conhecimento em curso**, da situação patrimonial familiar e da insolvência que resultaria da doação*”, sendo “*o caso, portanto, de reconhecer a fraude à execução*”².

15. Na mesma linha, confira-se também os seguintes precedentes exemplificativos da jurisprudência do E. TJ/SP:

*“[...] **Doação do imóvel pelo executado à sua irmã, após o ajuizamento da execução, citação do devedor e requerida a penhora sobre o bem doado – Hipótese em que, diante do grau de parentesco entre doador e donatária (irmãos), e das peculiaridades do caso concreto, patente que a doação se deu com claro intuito de fraudar a execução, em detrimento do credor – Má-fé, no caso, devidamente caracterizada – Transferência patrimonial, a título gratuito, em favor de parente consanguíneo, sem que o devedor reserve para si bens suficientes para garantir a execução, que demonstra, claramente, que o executado tenta se esquivar das obrigações assumidas perante terceiro e frustrar a execução, pois o ato tem a potencialidade de reduzi-lo à insolvência** – Requisitos para o reconhecimento da fraude à execução preenchidos na hipótese - Inteligência do art. 792, IV, do NCPC, e da Súmula nº 375 do STJ – Declaração de ineficácia da doação realizada – Decisão mantida – Agravo improvido”³.*

*“Agravo de instrumento – execução de título extrajudicial – **doação de imóvel aos descendentes no curso da ação – buscas por outros bens que restaram infrutíferas levam à conclusão pela***

² TJSP; Agravo de Instrumento 2198140-19.2018.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2019; Data de Registro: 15/08/2019 – grifou-se.

³ TJSP; Agravo de Instrumento 2143192-30.2018.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2019; Data de Registro: 31/05/2019 – grifou-se.

insolvência quando da alienação do bem – irrelevância da ausência de registro da penhora - fraude à execução configurada - recurso provido⁴.

16. Embora mais não fosse preciso, o intuito fraudatório do EXECUTADO fica ainda mais claro quando se atenta para o fato de que, ao realizar a referida doação para seu filho no curso de uma execução multimilionária sem que pagasse um único centavo aos seus credores, o EXECUTADO reservou para si o direito vitalício de uso sobre parte ideal de 50% do imóvel. É mesmo estarrecedor.

17. Sendo evidente a fraude à execução praticada pelo EXECUTADO, impõe-se o reconhecimento de ineficácia da transferência do domínio do Sr. SETSUO para seu filho, na forma do §1º do art. 792 do Código de Processo Civil, determinando-se, por conseguinte, a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 27.160 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Feliz.

- III -

CONCLUSÃO E PEDIDOS:

18. Diante de todo exposto, requer-se a V. Exa que:

- (i) homologue como valor da avaliação do imóvel objeto da matrícula nº 126.942, do 15º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, a quantia de R\$ 546.000,00 (quinhentos e quarenta e seis mil reais), preço médio de mercado do bem conforme os anúncios ora anexados como documento anexo nº 01;
- (ii) defira a avaliação do imóvel objeto da matrícula nº 7.580, do 8º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca por laudo elaborado por corretor de imóveis com os conhecimentos técnicos necessários;

⁴ TJSP; Agravo de Instrumento 2274402-10.2018.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2019; Data de Registro: 28/03/2019 – grifou-se.

- (iii) defira a expedição de mandado de levantamento eletrônico da importância de R\$ 2.152,80 (dois mil cento e cinquenta e dois reais e oitenta centavos) bloqueada via BACENJUD, já transferida à conta do juízo;
- (iv) declare que a doação do imóvel objeto da matrícula nº 27.160 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Feliz pelo EXECUTADO a seu filho ocorreu em fraude à execução, nos termos do inciso IV do art. 792 do Código de Processo Civil, e defira, por conseguinte, a penhora do referido imóvel;
- (v) defira a expedição de ofício à RECEITA FEDERAL para que forneça cópia das 05 últimas declarações de Imposto de Renda do Sr. SETSUO, via sistema INFOJUD, conforme já requerido às fls. 7 dos autos (cf. guia comprobatória de pagamento das custas às fls. 152/153); e
- (vi) defira nova tentativa de bloqueio online, via sistema BACENJUD, de quaisquer valores e em quaisquer contas de titularidade do SR. SETSUO, portador do RG nº 3.403.755/SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 376.378.868-91, até o limite do débito atualizado de R\$ 11.418.711,48 (onze milhões, quatrocentos e dezoito mil, setecentos e onze reais e quarenta e oito centavos) (cf. memória de cálculo anexa na forma do documento nº 04), sendo certo que, positiva a diligência, total ou parcialmente, dar-se-á preferência a esta constrição, como dispõe a lei processual, porque não condicionada à alienação judicial dos imóveis objeto de penhora.

Termos em que, P. deferimento.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

TOMAZ DE O. TAVARES DE LYRA
OAB/SP 311.210

DENIS KALLER ROTHSTEIN
OAB/SP 291.230

MICHELLE CARASSO
OAB/SP 424.024

DOCUMENTO Nº 01



Apartamento à venda no Jardim Brasil (Zona Sul) ♡

📍 Residencial Sunset View - Rua Lacedemônia, 275 - Jardim Aeroporto, São Paulo - SP

70 m² de área 2 quartos 2 banheiros 1 suite 1 vaga

Com piscina. A aproximadamente 260 metros de Telhanorte.

R\$ 475.000

Condomínio: R\$ 837

[Ver detalhes](#)

[Contatar](#)

Código: AP11186

Anunciado por: RE/MAX Flow



Apartamento à venda no Vila Mascote ♡

📍 Residencial Sunset View - Rua Lacedemônia, 275 - Jardim Aeroporto, São Paulo - SP

70 m² de área 2 quartos 1 banheiro 1 vaga

Com elevador, com piscina. A aproximadamente 260 metros de Telhanorte.

R\$ 580.000

Condomínio: R\$ 822

[Ver detalhes](#)

[Contatar](#)

Código: S892793969

Anunciado por: QuintoAndar



Apartamento à venda no Jardim Brasil (Zona Sul) ♡

📍 Residencial Sunset View - Rua Lacedemônia, 275 - Jardim Aeroporto, São Paulo - SP

70 m² de área 2 quartos 1 banheiro 1 vaga

Com piscina. A aproximadamente 260 metros de Telhanorte.

R\$ 583.000

Condomínio: R\$ 820

[Ver detalhes](#)

[Contatar](#)

Código: 01057AP

Anunciado por: Didú Imóveis